



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2007

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5308/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. As empresas de confecção ficam obrigadas a fabricar peças de vestuário com etiquetas em “braille” ou outra alternativa técnica que garanta a acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. As etiquetas, de que trata o caput do artigo, deverão conter, no mínimo, informações sobre tamanho, cor e tipo de tecido predominante.”

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é um direito fundamental para a inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, é necessário implementar ações que tornem acessíveis o ambiente físico, a informação e a comunicação e, dessa forma, garantam a independência e dignidade dos portadores de deficiência.

A confecção de roupas e afins com etiquetas em “braille” se coloca entre as medidas cuja finalidade é a de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual. A oferta de produtos com informações em suas etiquetas sobre tamanho, cor e tipo de tecido permitirá aos deficientes visuais realizarem suas escolhas de forma autônoma e digna. Dessa forma, pretende-se remover uma grande barreira de comunicação para essas pessoas e contribuir, assim, para o exercício pleno de seus direitos.

Dada a relevância da iniciativa para a melhoria da qualidade de vida e a garantia da cidadania das pessoas com deficiência visual, solicitamos aos ilustres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
